



PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

HOSPEDAGEM

EMENTA: Direito Administrativo, Análise Jurídica Final, Licitação, tomada de preços, contratação de empresas para reforma e/ou construções de pontes e pontilhões, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia – PA e Secretarias, presença dos documentos exigidos no edital, editais e minutas de acordo com a Lei 8.666/93, prosseguimento do processo.

1 – SÍNTESE

Cuida de solicitação de Parecer Jurídico Final sobre Processo Licitatório na Modalidade tomada de preços para contratação de empresas para reforma e/ou construções de pontes e pontilhões, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia – PA e Secretarias.

Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes ao presente processo licitatório, a saber:

- a) - Termo de Abertura;
- b) – Solicitação de Despesa;
- c) - Cópia da Portaria de Nomeação de Pregoeiro e Equipe;
- d) - Cotação de Preços;
- e) – Editais e Anexos, dentre outros documentos.

É o breve relato.

Passamos a opinar.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, insta esclarecer que o parecer deste procurador possui caráter estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar acerca de questões técnicas, tampouco na discricionariedade da administração, tais como a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, bem ainda, que o presente parecer possui característica opinativa, não vinculante, podendo a administração adotar posicionamento diverso.

No caso dos autos, após a fase inicial onde já foi dado parecer favorável à abertura efetivamente do processo, pois o mesmo continha toda a



documentação necessária à fase interna, em sede de sessão pública, na data de 06/02/2018, em que pese a publicação do edital de licitação, bem como a apresentação de cotações por três empresas locais, apenas uma compareceu à referida sessão.

No entanto, tal fato de per si, não demonstra qualquer vício a ponto de tornar nula ou anulável a licitação, eis que a participante apresentou seus documentos, tendo sido classificada, vez que a documentação é a exigida no edital de abertura do processo licitatório.

Declarada vencedora do certame a empresa que compareceu, mesmo porque teria apresentado a cotação com menores preços.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O exame deste Procurador se dá nos termos da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizado pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades do Município no que concerne a contratação de empresas para reforma e/ou construções de pontes e pontilhões, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia – PA e Secretarias, tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.

Declaradas vencedoras do certame a única empresa que compareceu à sessão do pregão presencial, qual seja: ANE KAROLYNE A. GOMES, ofertando o preço final de R\$ 1.347.605,00 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e cinco reais).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto e, conforme descrito, em não havendo qualquer óbice legal, **OPINO** pelo prosseguimento do processo licitatório, bem como pela homologação e adjudicação à empresa declarada vencedora.

Medicilândia – PA, 06 de fevereiro de 2018.

WILSON MARTINS

ADVOGADO

OAB/PA 20.811-A